



Editoração SEAD  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 19 de novembro de 2003

SÉRIE 2 ANO VI Nº 222

Caderno Único

Preço: R\$ 2,50

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº13.398, de 17 de novembro de 2003.

**INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, O DIA DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o "Dia do Patrimônio Cultural", a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de julho.

Art.2º. A data instituída nos termos do artigo anterior constará do Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art.3º. O Poder Executivo envidará esforços para a realização de palestras e seminários na comemoração do Dia do Patrimônio Cultural.

Art.4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº13.399, de 17 de novembro de 2003.

**INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, O DEPÓSITO LEGAL DE OBRAS IMPRESSAS JUNTO À BIBLIOTECA PÚBLICA "GOVERNADOR MENEZES PIMENTEL" DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído no âmbito da Administração Pública Estadual, junto à Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel, do Estado do Ceará, o mecanismo de Depósito Legal de Obras Impressas.

Parágrafo único. O mecanismo de Depósito Legal de obras impressas tem por objetivo assegurar o registro e preservar, através da guarda de publicações, a memória do Estado do Ceará.

Art.2º. As gráficas, editoras, empresas jornalísticas e demais modalidades de oficinas de impressão situadas no Estado do Ceará, deverão remeter à Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel do Estado do Ceará, 02 (dois) exemplares de cada publicação que executarem.

§1º. Para efeito deste artigo, são consideradas publicações todas as obras impressas, como livros, cartilhas, jornais, revistas, catálogos, folhetos, mapas e outras, executadas sobre qualquer suporte físico, e destinadas à comercialização ou distribuição gratuita.

§2º. Aplicar-se-á a mesma disposição prevista no "caput" deste artigo, aos selos, medalhas e outras espécies numismáticas, quando cunhadas por conta do Governo Estadual.

§3º. O disposto no presente artigo não se aplica a materiais promocionais de publicidade e propaganda, de qualquer espécie.

§4º. São consideradas obras diferentes, as reimpressões e novas edições de qualquer modalidade de publicação.

Art.3º. Publicações de autoria de escritores cearenses, bem como as relacionadas aos diferentes aspectos do Estado do Ceará, impressas em outros ou países, poderão, a critério de seus responsáveis, ser encaminhadas à Biblioteca Pública "Governador Menezes Pimentel" do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo torna-se indispensável no caso de comercialização ou distribuição gratuita da publicação no território do Estado do Ceará.

Art.4º. A remessa de que trata o art.2º desta Lei, deverá ser efetuada antes da distribuição ou comercialização da obra impressa.

§1º. As obras deverão ser encaminhadas em mãos ou por via postal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar de sua saída do processo de impressão.

§2º. Os periódicos de distribuição diária deverão ser remetidos em até 07 (sete) dias de sua circulação.

Art.5º. Para fins de registro as publicações remetidas à Biblioteca Pública "Governador Menezes Pimentel" do Estado do Ceará deverão vir acompanhadas de declaração constando forma de distribuição, sinopse do conteúdo, tiragem, preço de venda e contato para aquisição das mesmas.

Parágrafo único. A Biblioteca "Governador Menezes Pimentel" do Estado do Ceará emitirá cartão de cadastro de registro do Depósito Legal, que deverá ser encaminhado ao editor ou responsável pela publicação da obra, no prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento da mesma.

Art.6º. A Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel do Estado do Ceará coordenará, publicará e distribuirá, anualmente, um boletim bibliográfico com todas as informações referentes às publicações remetidas pelo mecanismo de Depósito Legal.

§1º. A publicação do boletim deverá ser efetuada pela Imprensa Oficial do Estado do Ceará.

§2º. O boletim deverá ser distribuído gratuitamente a todas as bibliotecas públicas municipais, universidades, instituições escolares, biblioteca nacional, bibliotecas públicas dos Estados da Federação e bibliotecas nacionais dos países do MERCOSUL e outros que tenham a língua portuguesa como idioma oficial, além de disponibilizá-lo através da rede mundial de computadores - Internet.

Art.7º. Na hipótese de inobservância às disposições desta Lei, e constatada a distribuição ou comercialização de publicações sem a devida remessa à Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel, do Estado do Ceará, os editores e responsáveis estarão impedidos de firmar contratos e convênios com o Estado do Ceará, através da Secretaria da Cultura, e de concorrer a quaisquer benefícios por ela oferecidos, até a regularização da situação.

Art.8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de novembro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº27.256, de 18 de novembro de 2003.

**ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº27.008, DE 15 DE ABRIL DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará - CONSEA, nos termos do Decreto nº27.008, de 15 de abril de 2003 e a necessidade de correções em sua composição e de outros equívocos. DECRETA:

Art.1º. Os artigos 3º, 4º e 7º do Decreto nº27.008, de 15 de abril de 2003 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.3º - O CONSEA-CE será composto por 34 (trinta e quatro) membros, designados pelo Governador do Estado, sendo 14 (quatorze) representantes de órgãos da Administração Estadual e 20 (vinte) representantes de outras organizações dentre organismos federais, da sociedade civil e de cooperação internacional.

Parágrafo Único: Integrarão o CONSEA-CE:

- ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL:  
Secretaria da Ação Social  
Secretaria da Agricultura e Pecuária  
Secretaria da Educação Básica  
Secretaria da Saúde

<p>Governador <b>LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA</b> Vice – Governador <b>FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR</b> Chefe do Gabinete do Governador <b>AFONSO CELSO MACHADO NETO</b> Secretário do Governo <b>LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES</b> Procurador Geral do Estado <b>WAGNER BARREIRA FILHO</b> Chefe da Casa Militar <b>CEL. QOPM ZENÓBIO MENDONÇA GUEDES ALCOFORADO</b> Secretária Extraordinária de Inclusão e Mobilização Social <b>MARIA CELESTE MAGALHÃES CORDEIRO</b> Secretário da Ação Social <b>RAIMUNDO GOMES DE MATOS</b> Secretário da Administração <b>CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO</b> Secretário da Agricultura e Pecuária <b>CARLOS MATOS LIMA</b> Secretário da Ciência e Tecnologia <b>HÉLIO GUEDES DE CAMPOS BARROS</b> Secretária da Controladoria <b>MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE</b> Secretária da Cultura <b>CLÁUDIA SOUSA LEITÃO</b> Secretário do Desenvolvimento Econômico <b>FRANCISCO RÉGIS CAVALCANTE DIAS</b></p>	<p>Secretário do Desenvolvimento Local e Regional <b>ALEXARAÚJO</b> Secretária da Educação Básica <b>SOFIA LERCHE VIEIRA</b> Secretário do Esporte e Juventude <b>ANDRÉ PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA</b> Secretário da Fazenda <b>JOSÉ MARIA MARTINS MENDES</b> Secretário da Infra-Estrutura <b>LUIZ EDUARDO BARBOSA DE MORAES</b> Secretário da Justiça e Cidadania <b>JOSÉ EVÂNIO GUEDES</b> Secretário da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente <b>JOSÉ VASQUES LANDIM</b> Secretário do Planejamento e Coordenação <b>FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR</b> Secretário dos Recursos Hídricos <b>EDINARDO XIMENES RODRIGUES</b> Secretário da Saúde <b>JURANDI FRUTUOSO SILVA</b> Secretário da Segurança Pública e Defesa Social <b>FRANCISCO WILSON VIEIRA DO NASCIMENTO</b> Secretário do Trabalho e Empreendedorismo <b>ROBERTO EDUARDO MATOSO</b> Secretário do Turismo <b>ALLAN PIRES DE AGUIAR</b> Defensora Pública Geral <b>MARIA AMÁLIA PASSOS GARCIA</b></p>
---	--

Secretaria Extraordinária da Inclusão e Mobilização Social  
Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional  
Secretaria da Ciência e Tecnologia  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico  
Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo  
Secretaria dos Recursos Hídricos  
Secretaria do Planejamento e Coordenação  
Secretaria da Cultura  
Secretaria da Fazenda  
Secretaria da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente

**- INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS**

Confederação Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB/Pastoral Social  
Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC  
Federação do Comércio - FECOMÉRCIO  
Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará - FAEC  
Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do Estado do Ceará - FETRAECE  
Assembleia Legislativa  
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará - APRECE  
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Ceará - SEBRAE  
Universidade Federal do Ceará - UFC  
Universidade Estadual do Ceará - UECE  
Comitê de Entidades no Combate à Fome e Pela Vida / Rede Nacional de Mobilização Social - COEP/Ce.  
Fórum Cearense de Segurança Alimentar e Nutricional - FCSAN  
Associação Cearense de Supermercados - ACESU  
Federação de Entidades Comunitárias do Ceará - FECECE  
Banco do Nordeste - BN  
Delegacia Federal do Ministério da Agricultura - DFA  
Central Única dos Trabalhadores - CUT  
Federação das Associações dos Jovens Empresários do Ceará - FAJECE  
Governadoria do Distrito do Rotary Club do Ceará -  
Governadoria do Distrito do Lions Club do Ceará."

"Art.4º. O Presidente e o Secretário Executivo do CONSEA-CE serão indicados pelo Governador do Estado escolhidos dentre seus integrantes."

"Art.7º. O Governador do Estado assegurará à Secretaria Executiva do CONSEA-CE a infra-estrutura necessária para o

desenvolvimento de suas atividades junto à Secretaria da Ação Social." Art.2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, em Fortaleza-Ceará, aos 18 de novembro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Jaime Cavalcante de Albuquerque Filho  
SECRETÁRIO ADJUNTO DA AÇÃO SOCIAL

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº27.257, de 18 de novembro de 2003.

**ALTERA O ARTIGO 23 DO  
DECRETO Nº27.209, DE 10 DE  
OUTUBRO DE 2003, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de fazer constar, corretamente, a indicação do dispositivo a que refere o artigo 23 do Decreto nº27.209, de 10 de outubro de 2003, que dispôs sobre o Regulamento sobre a utilização e ocupação das faixas de domínio nas rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado do Ceará, DECRETA:

Art.1º. O artigo 23 do Decreto nº27.209, de 10 de outubro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art.23. As pessoas físicas e jurídicas que tenham obras executadas ou em execução, e equipamentos de sua propriedade já implantados nas faixas de domínio, deverão no prazo previsto ao artigo 22 deste Regulamento, regularizar perante o DERT a respectiva ocupação ou desocupar voluntariamente a faixa de domínio, caso não atendidas as disposições da Lei nº13.327 de, de 15 de julho de 2003 e deste Regulamento.

Art.2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Luiz Eduardo Barbosa de Moraes  
SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do art.23 da Lei Complementar Estadual nº02, de 24 de maio de 1994, considerando o pedido de revisão